ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.905459/2009-02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10469.905459/2009-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1102-001.139 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2014
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	GUARARAPES CONFECÇÕES SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

Conforme a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e. João Otávio Oppermann Thomé.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 72/92) e anexos (fls. 93/116) interposto contra Acórdão nº 11-436 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 21 de dezembro de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP nº, 22863.56753.290208.1.3.04-6226, enviada em 29 de fevereiro de 2008 - fl.54.

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor de R$ 32.927,08 (fl. 50), decorrente do recolhimento à maior de estimativa de IRPJ com débito de CSRF, apurado em fevereiro de 2008 (fl. 57).

Entendeu o Fisco pela impossibilidade da compensação, fundamentando que pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme consta à fl. 50:

> "Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão, informado no PER/DCOMP: 32.927,08.
>
> Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período"

A decisão da Autoridade Fiscalizadora registrou, em seguida, as características do DARF:

Período de apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
31.01.2005	2362	32.927,08	31.03.2005

Intimada a Contribuinte em 20/10/2009, uma terça-feira (fl. 31), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 01/22, e anexos fls. 23/49) considerada tempestiva (fl. 52).

Alegou existência do direito creditório, já que no mês de janeiro de 2005 a manifestante apurou IRPJ a pagar no valor de R$ 14.034,74, porém foi efetuado em março de 2005 um recolhimento por meio de DARF no valor de R$ 32.927,08, ou seja, houve um

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pagamento à maior, o qual, segundo a Recorrente não foi abatido do tributo calculado no encerramento do período de apuração.

Alega que compensou via PER/DCOMP o suposto crédito com débito de CSRF referente a fevereiro de 2008.

Questionou à fls. 14/17, suposta ilegalidade do art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 600/2005.

Requereu que fosse utilizado o princípio da retroatividade benigna (fls. 17/19), tendo como parâmetro o art. 11 da Instrução Normativa RFB 900/08, o qual revogou tacitamente o art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 600/05 (vigente á época do recolhimento à maior). Desta forma, ante a nova redação não haveria mais que se falar no impedimento a compensação do pagamento indevido/ à maior dentro do mesmo período de apuração do débito eleito para a compensação.

Por fim, requereu que não se aplicasse multa e juros moratórios:

> "Não há que se alegar mora da Manifestante ao quitar débito equivocadamente exigido, uma vez que apresentou a PER/DComp com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que, a não homologação da DCOMP apresentada não é por si só, fato caracterizador de mora do contribuinte" - fl. 19.

A 5ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, considerou o crédito improcedente. O voto de n° 11-436, proferido na sessão de 21 de dezembro de 2010, assim foi ementado fl. 60:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
>
> Ano-calendário: 2005
>
> IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
>
> O valor de IRPJ pago por estimativa, se não for utilizado para o pagamento do IRPJ devido na apuração final do exercício, só se torna restituível/compensável quando compuser o saldo negativo de IRPJ.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.
>
> Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC podem ser assim resumidos:

> "Como se sabe, na hipótese de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou, então, para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, de acordo com a legislação que rege a matéria, razão da não homologação da compensação efetivada pela defendente (...)" - fl. 63.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

"Em primeiro lugar a IN-SRF n° 600, de 2005, era a norma vigente à época do fato gerador objeto da presente lide (...)" fl. 67.

(...)

"(...) as disposições do artigo 6°, parágrafo 1°, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, são claras, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do artigo 2° dessa Lei (...)" - fl. 67.

(...)

"Finalmente, no que concerne à alegação de que não caberia aplicação da multa e dos juros incidentes sobre o valor devedor consolidado, há apenas que ressaltar que se tratam de obrigações acessórios decorrentes desse valor, que corresponde a débitos indevidamente compensados, nos termos do despacho decisório (...)" fl. 69.

A Contribuinte, intimada da decisão em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 71), objetivando ver reformado o acórdão n° 11-436, da 5ª Turma da DRJ/REC, interpôs Recurso Voluntário (fls. 72/92 e anexos fls. 93/116) tempestivamente em 12/04/2011 fls. 120/121.

As razões do recurso são as seguintes:

DO DIREITO CREDITÓRIO

Afirma que possui direito creditório, pois *"não há dúvidas, no presente processo de que a Recorrente efetuou um recolhimento à maior referente ao mês de Janeiro de 2005. Inclusive, destaca-se a comprovação do pagamento a maior (...) dado que os valores trazidos aos autos são suportados pelas escritas contábil, fiscal e pelas declarações acessórias apresentadas ao Fisco, em especial a DIPJ e a DCTF"* – fl. 77.

Invoca também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS

Apresenta também o argumento que a DRJ interpretou equivocada o art. 6°, §1°, inciso I, da Lei n° 9.430/1996, pois: *"(...) o valor recolhido por estimativa que exceder o devido de acordo com a lei caracteriza-se como pagamento à maior e poderá ser compensado"* – fl. 81.

ILEGALIDADEDO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

"Isso porque a RFB, ao editar a citada IN 600/2005, inovou a ordem jurídica ao restringir o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimento indevido ou a maior de antecipações mensais de IRPJ e da CSLL (...)" – fl. 85.

DA RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 900/2008.

"Em não havendo mais a restrição para utilização desta espécie de crédito na Instrução Normativa RFB nº 900/08, imperioso concluir que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indeferimento do direito creditório não pode prosperar, já que o procedimento questionado passou a ser permitido, sendo, portanto, inquestionável por parte das autoridades fiscais" – fl. 89.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS

"*Não há que se alegar mora da Recorrente ao quitar o débito equivocadamente exigido, uma vez que esta apresentou DCOMP com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que a não homologação da DCOMP apresentada não é, por si só, fato caracterizado de mora do contribuinte*" – fl. 90.

(...)

"*Alternativamente, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o quê se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora pelos motivos já expostos*" – fl. 92.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º[1], do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I[2], desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pelo presidente da pessoa jurídica Recorrente (fl. 92), o qual, nos termos dos documentos de fls. 99 e 103, possui poderes para a prática desse ato.

[1] Art. 7° Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.
§1° A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

[2] Art. 2° À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A tempestividade do recurso é confirmada pelo despacho de encaminhamento à fl.121. Correta a certidão, pois a decisão proferida pela DRJ em 21/12/2010 (fl. 60) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 11/03/2011, uma sexta-feira (fl. 71).

É fato a ser mencionado que pelo envelope endereçado à Delegacia da Receita Federal de Natal/RN – o recurso foi interposto via postal (fl. 120) – não é possível confirmar a data da postagem, porém a análise da tempestividade não fica prejudicada, já que é possível ver a data do carimbo do Correio no envelope, qual seja 12/04/2011.

Considerando que o primeiro dia do prazo foi 14/03/2011 e o último o dia 12/04/2011, vê-se a tempestividade do ato, à luz das normas previstas no art. 33, do Decreto 70.235/70 e no ADN COSIT n° 19/1997[3].

Sob essas premissas, conheço do recurso interposto pela Recorrente.

II DO PONTO CONTROVERTIDO

Ultrapassando o juízo de admissibilidade, vê-se que a única questão controvertida é a possibilidade de restituir/compensar pagamento indevido ou a maior de IRPJ no curso do ano-calendário.

É importante frisar que não se tratam de pontos controvertidos: i) a ilegalidade do art.10 da instrução normativa, ii) a retroatividade benigna do art.11 da IN RFN nº 900/2007, e neste momento, a aplicação de multa e juros quando da não homologação da DCOMP.

III IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Inicialmente, necessário alegar que assuntos referente legalidade e constitucionalidade não competem a esta instância administrativa, nos termos da Súmula do CARF nº 2.

No que tange ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ por estimativas, assiste parcial razão à Recorrente. Com efeito, o entendimento da Administração Tributária restou superado conforme reconheceu a Súmula nº 84 deste e. Tribunal: "*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*".

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Desta forma, se o valor pago foi efetivamente maior ao devido, essa diferença é passível de restituição ou compensação, inclusive, no curso do ano-calendário.

Todavia, como a Delegacia não se manifestou sobre a existência do crédito, este e. Tribunal não pode decidir sobre a homologação do pedido, razão pela qual, os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação quanto ao direito creditório.

---

[3] A petição poderá ser encaminhada, também, por intermédio dos correios e será considerada como data da entrega a data da respectiva postagem constante da aviso de recebimento e na falta dela a data constante do carimbo aposto pelos correios no envelope, quando da postagem da correspondência."
Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/1997, da Corregedoria Geral do Sistema de Tributação, da SRF, publicado no DOU nº 99, de 27/05/1997 p. 10.997.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, e reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA